



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discut

idos estes autos de Apelação Cível nº 1055673-76.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUANA TAMARA GOMES DE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055673-76.2023.8.26.0576

Apelante: Luana Tamara Gomes de Amorim

Apeladas: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível

Juiz: Glariston Resende

Voto nº 4.707

Valor da causa: R\$ 15.154,80

Ajuizamento: 13/11/2023

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Ré que não comprova, de forma irrefutável, a origem do débito precisamente impugnado pela autora. Sentença alterada para declarar a inexistência e inexigibilidade de tal dívida. Dano moral, contudo, não configurado. Não se verifica, no caso concreto, anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes, não se cogitando de dano presumido, nem se trata de situação vexatória ou ultrajante, sequer, aliás, descrita na petição inicial. Situação que apenas gera aborrecimento inerente à vida social. **Recurso parcialmente provido**, com redefinição dos encargos de sucumbência

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença proferida a fls. 147/148 na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, que julgou improcedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade de justiça.

Alega a apelante (razões a fls. 151/161) que não questiona a relação jurídica entre as partes, mas a legalidade do débito apontado nos órgãos de maus pagadores, deixando claro que já contratou os serviços do banco cedente (BB). Impugna a documentação trazida pela ré, que não se presta para comprovar os fatos por ela alegados como cessionária. Tratando-se de negativação indevida de seu nome, ca-

racterizada a ocorrência de danos morais *in re ipsa* passíveis de compensação pecuniária.

Requer seja dado provimento ao recurso para reforma da sentença, declarando-se inexistente o débito objeto da lide e condenando-se a ré a indenizar a apelante pelos danos ocasionados pela indevida inscrição e/ou pela perda do tempo útil.

A apelada (contrarrazões a fls. 165/179) alega que não houve inscrição indevida do nome da autora em cadastro de proteção de crédito, sendo apenas utilizado o canal do Serasa para melhores negociações, o que foi aceito pela apelante ao se cadastrar na plataforma, discorrendo sobre a possibilidade da cobrança extrajudicial débito prescrito. Incabível, ainda, sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, cuja ocorrência sequer restou comprovada nos autos, não se havendo falar, por fim, em sua condenação em honorários de sucumbência.

Requer seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de improcedência, com apelação da autora.

A autora postulou pela declaração de inexigibilidade de débito referente ao contrato nº 881785/5059590, no valor de R\$ 154,80, com data de 10/7/2019, que teria ensejado a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (fls. 31/32), bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. A sentença julga improcedentes os pedidos.

Conquanto a apelada tenha trazido documentos aos autos, deles não se extraem informações necessárias acerca da origem da dívida, eis que o extrato cons-

tante de fls. 117, ainda que apresente dados da autora e da operação impugnada, não demonstra de forma inequívoca e expressa acerca do valor e da data a que se refere o apontamento questionado. Ademais, não se revela comprovada de forma hábil a alegada cessão de crédito, justamente por não haver documentação que comprove o inadimplimento da autora com a instituição financeira cedente (Banco do Brasil), ou que sequer demonstre como se chegou ao valor indicado como dívida não paga e apontada em seu desfavor. Vale dizer, a declaração de cessão de crédito trazida a fls. 119, além de não indicar, igualmente, o valor e a data do débito em questão, aponta que a operação cedida refere-se à modalidade "cheque especial classic", enquanto do mencionado extrato observa-se tratar-se de Crédito Rural e Comercial.

Assim, ausente comprovação inequívoca da origem da dívida mencionada de modo a justificar o apontamento de valor em aberto em nome da autora, impõe-se a declaração de inexistência e de inexigibilidade do débito de R\$ 154,80, com a reforma da sentença nesse ponto

Frise-se que ao cessionário de crédito não basta provar a cessão; se houver impugnação pelo devedor quanto à origem, cabe-lhe demonstrar, igualmente, e existência válida de operação em face do devedor.

Por sua vez, a restrição mencionada pela autora (fls. 31/32) não trata de anotação negativa em cadastro de inadimplentes, sequer se tratando de consulta fornecida pelo próprio órgão que teria levado a cabo a inscrição, mas apenas de mera consulta/informativo realizada/recebido pela própria consumidora, relacionando as pendências financeiras para seu CPF, sendo insuficiente para comprovar anotação desabonadora. Vale dizer, o dano moral, no caso de negativação indevida, decorre da mácula, o que não se verifica na hipótese em concreto, não se cogitando, pois, de direito à indenização.

Considerando o provimento parcial do recurso, os encargos de sucumbência devem ser distribuídos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, inclusive para o erário, no que for o caso. 2. A autora pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor correspondente à sua parcela de derrota (indenização pretendida e negada), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic (juros+correção) a partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, contudo, a gratuidade. 4. A ré pagará honorários advocatícios fixados em

R\$ 750,00, por equidade (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejaria verba irrisória, diante do valor objeto da declaração de inexistência e de inexigibilidade), aplicando-se a Selic a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despidos de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, julgando parcialmente procedente a ação, apenas para declarar a inexistência e a inexigibilidade do débito de R\$ 154,80, por inexistirem provas da respectiva relação contratual (origem válida), não podendo haver qualquer tipo de anotação com base nesse débito; se o caso, o juízo expedirá ofícios ou comunicações.

Quanto aos encargos de sucumbência, foram atribuídos segundo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcela de derrota de cada litigante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR